



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

**ACÓRDÃO**  
**(3ª Turma)**  
**GMABB/ak/mp**

**RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA E NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE DO ATO DEMISSSIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA.**

1. A natureza jurídica da recorrida impossibilita a aplicabilidade dos art. 19 da ADCT e 41 da CF e da OJ 364 da SBDI-1 deste TST, fato esse que torna irretocável o acórdão regional quanto à concessão de estabilidade nos termos propostos pela recorrente.

2. É incontroverso que a reclamante adentrou nos quadros na reclamada em 01/01/1986, isto é, antes da promulgação do art. 37, II, da CF/88. Assim, a ausência de participação em concurso público não interfere no reconhecimento da investidura da autora nos quadros da recorrida.

3. A ruptura do contrato de trabalho da reclamante se deu por iniciativa exclusiva do empregador, atendendo aos ditames contidos no CLT, embora o tenha motivado sem ferir qualquer preceito constitucional. A exigência de motivação não se confunde com a tipificação de causas justificadoras da dispensa. Resguarda-se a discricionariedade do empregador integrante da administração pública indireta, exigindo-se a motivação administrativa para assegurar posterior e eventualmente necessária apuração da legalidade da conduta.



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

4. A moldura fática do acórdão regional informa que a causa das dispensas havidas no âmbito da reclamada foi financeira, mas também que a reclamada selecionou empregados aposentados, sem que a demissão observasse qualquer procedimento negocial coletivo.

5. Em face da teoria dos motivos determinantes, as razões declaradas pela Administração como essenciais para a realização do ato administrativo atuam como elemento vinculante, de forma que a inexistência, a falsidade ou a antijuridicidade das razões expostas pela Administração Pública para a realização do ato administrativo de rescisão contratual também implica nulidade do ato. A dispensa, embora embasada em razões de ordem financeira, alcança, seletivamente os empregados aposentados, o que configura tratamento discriminatório e, a partir das garantias fundamentais da isonomia e da não discriminação inseridas no art. 5º, caput, da CF eiva de nulidade o ato administrativo. Precedentes.

**Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**DANO MORAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA.**

Quanto ao tema “Dano Moral”, a parte recorrente não atendeu aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal constantes no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, na medida em que não transcreveu trecho do acórdão que consubstancia o prequestionamento da matéria. Precedentes.



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

**Recurso de revista de que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**, em que é Recorrente **MERCIA VIANA DE MELO** e é Recorrida **COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO - COMARHP**.

Trata-se de recurso de revista, com fundamento no art. 896 da CLT, interposto pela parte reclamante em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho.

A Presidência do TRT admitiu o recurso, em que se discutem os temas ***Nulidade da Dispensa/Necessidade de Motivação e Dano Moral***.

Foram oferecidas contrarrazões.

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**VOTO**

**1. CONHECIMENTO**

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que exige demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior. Na hipótese, reputo presente a **transcendência política** da matéria.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, prossigo no exame dos pressupostos específicos, conforme o art. 896 da CLT.



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

**1.1. NULIDADE DA DISPENSA E NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.  
ILEGALIDADE DO ATO DEMISSIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TEORIA  
DOS MOTIVOS DETERMINANTES. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, sob os seguintes fundamentos, transcritos nas razões do recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

Portanto, não há como acolher a pretensão da Recorrente concernente ao reconhecimento de sua estabilidade, com fulcro no art. 19 do ADCT, por aplicação analógica da OJ 364 da SDI-1 do C. TST.

E, na linha da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, lavrada nos autos do RE nº 589998/PI, a rescisão dos contratos de trabalho, de empregado celetista concursado, mantidos por empresas públicas e sociedades de economia mista depende de motivação explícita, clara e congruente, em estrita conformidade com os postulados da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade (Constituição Federal, art. 37, "caput", c / c os artigos 2º e 50, I e III, e § 1º da Lei 9.784/99).

O entendimento da Corte Suprema decorre da necessidade de que os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, que regem a admissão por concurso público, sejam observados e respeitados por ocasião da dispensa, protegendo o empregado de um possível não cumprimento desses postulados.

No entanto, este entendimento não se aplica a Recorrente por dois motivos.

Primeiro porque, tratando-se de empregada contratada sem concurso público, não houve observância destes princípios constitucionais no ato da contratação, de modo que a dispensa pode ser realizada a critério da administração e é válida.

Mencione-se que a Recorrente não integra a categoria do servidor público, sentido estrito, estando o contrato de trabalho passível de rescisão em qualquer circunstância, independentemente de formalidades e, por conseguinte, de motivação do ato demissional.

Nas razões do recurso de revista, a reclamante alega violação dos arts. 5º, *caput*, II e LV, 37, e 41 da Constituição Federal, 19 do ADCT, assim como aponta contrariedade ao teor das OJs n.º 361 e 364 da SBDI-1 deste de Tribunal Superior do Trabalho e ao Tema nº 131 das repercussões gerais do STF. Colaciona arestos divergentes.

Diante do breve resumo, passo à análise do caso concreto.



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

Inicialmente, compete consignar que a decisão regional está amparada em dois fundamentos autônomos e independentes: (i) **primeiro**: concernente à impossibilidade de reconhecimento da estabilidade da reclamante com base no art. 19 da ADCT, por aplicação da OJ 390, II, da SBDI-1 deste TST; e (iii) **segundo**: atinente à impossibilidade de aplicação do precedente fixado no RE nº 589.998/PI, expondo que a reclamante não ingressou na carreira por intermédio de concurso público, bem como afirmando que a dispensa se tratou de mero exercício do poder potestativo e econômico da reclamada.

**No que tange ao primeiro fundamento**, encontra-se correto o entendimento regional no sentido de que *"conforme entendimento majoritário do C. TST, não há que falar em estabilidade ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos da Súmula nº 390, item II, do C. TST (...) não há como acolher a pretensão da Recorrente concernente ao reconhecimento de sua estabilidade, com fulcro no art. 19 do ADCT, por aplicação analógica da OJ 364 da SDI-1 do C. TST"*.

Isso porque, de fato, a reclamada se constitui como sociedade de economia mista, de forma que o não reconhecimento da estabilidade prevista no âmbito do art. 19 do ADCT e do art. 41 da CF, tal qual fixado pela Corte Regional, encontra amparo no âmbito da Súmula nº 390, II, do TST:

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

(...)

**II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.**

Portanto, a natureza jurídica da recorrida impossibilita a aplicabilidade dos art. 19 da ADCT e 41 da CF e da OJ 364 da SBDI-1 deste TST, fato esse que torna irretocável o acórdão regional quanto à concessão de estabilidade nos termos propostos pela recorrente.

Por vez, **quanto à segunda argumentação apresentada pelo acórdão regional**, algumas considerações devem ser estabelecidas.



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

Primeiramente, no que tange ao ingresso da reclamante na carreira sem o intermédio de concurso público, destaca-se, com todas as vênias, que é infrutífera as razões apresentadas pela Corte Regional no sentido de que *“o entendimento da Corte Suprema decorre da necessidade de que os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade e impessoalidade, que regem a admissão por concurso público, sejam observados e respeitados por ocasião da dispensa, protegendo o empregado de um possível não cumprimento desses postulados (...) este entendimento não se aplica a Recorrente por dois motivos (...) primeiro porque, tratando-se de empregada contratada sem concurso público, não houve observância destes princípios constitucionais no ato da contratação, de modo que a dispensa pode ser realizada a critério da administração e é válida”*.

Apreciando os autos, destaco que é incontroverso que a reclamante adentrou nos quadros na reclamada em 01/01/1986, isto é, antes da promulgação do art. 37, II, da CF/88. Assim, em sentido diverso à Corte Regional, entendo que a ausência de participação em concurso público não interfere no reconhecimento da investidura da autora nos quadros da recorrida.

Ademais, observa-se que a dispensa, *in casu*, realmente decorreu de motivo financeiro, justificado pela redução e controle de dívida oriunda da sociedade de economia mista, e que a demissão dos empregados aposentados teve como fator preponderante a necessária readequação financeira da Recorrida, ou seja, a demissão fora motivada e sem nenhuma finalidade de natureza pessoal ou política.

Para tanto, a Corte Regional afirmou que:

Segundo porque, há que se reconhecer que a demissão da Recorrente, embora dispensável, encontra-se motivada.

No entender desta Relatora, com base na análise das provas existentes nos autos, a dispensa realmente decorreu de motivo financeiro, justificado pela redução e controle da dívida da sociedade de economia mista, e que a demissão dos empregados aposentados teve como fator preponderante a necessária readequação financeira da Recorrida, ou seja, a demissão fora motivada e sem nenhuma finalidade de natureza pessoal ou política.

Nesse passo, e a despeito das razões de contrariedade da Recorrente, todas rejeitadas, inclusive quanto à discussão da extinção contratual pela aposentadoria, a ruptura de seu contrato de trabalho se deu por iniciativa do empregador, atendendo aos ditames contidos no Diploma Consolidado, embora o tenha motivado, como já ressaltado acima, sem ferir qualquer preceito constitucional.



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

**Utilizou-se o empregador de mero exercício do poder potestativo que lhe assegura a lei, não ferindo, com isso, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e que regem os atos administrativos em geral.**

(grifos nossos – fl. 279)

Por conseguinte, resta claro que a ruptura do contrato de trabalho da reclamante se deu por iniciativa exclusiva do empregador, atendendo aos ditames contidos no CLT, embora o tenha motivado sem ferir qualquer preceito constitucional.

Salienta-se que a exigência de motivação não se confunde com a tipificação de causas justificadoras da dispensa. Resguarda-se a discricionariedade do empregador integrante da administração pública indireta, exigindo-se a motivação administrativa para assegurar posterior e eventualmente necessária apuração da legalidade da conduta.

Ainda sob tal perspectiva, destaca-se que a moldura fática do acórdão regional informa que a causa das dispensas havidas no âmbito da reclamada foi financeira, mas também que a reclamada selecionou, estrategicamente, empregados aposentados, sem qualquer procedimento negocial coletivo.

Para tanto, transcrevo trecho do voto vencido prolatado no caso dos autos pela Excelentíssima Desembargadora Eliane Arôxa Pereira Ramos Barreto:

Doutro lado, **ainda que se alegue que a dispensa do reclamante também se justificaria pelo fato de se encontrar aposentado, também não se sustenta tal motivação, já que isso representa critério evidentemente discriminatório, notadamente porque pacífico que a aposentadoria não é causa extintiva do contrato de trabalho.**

Ademais, **em tendo havido recontração de empregados aposentados e dispensados, igualmente desnatura-se a motivação de dificuldade financeira da COMAPH.**

(grifos nossos – fls. 280/281)

Diante do exposto, relativamente à motivação da dispensa evidenciada no caso dos autos, saliento que a superveniência do julgado do RE nº 688.267/CE pelo STF no dia 28/02/2024 oferece parâmetros relevantes ao presente julgamento. Com efeito, no mencionado precedente, o STF fixou a tese de que:



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. **Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista** " (Tema 1.022 da repercussão geral).  
(grifos nossos)

Portanto, embora a dispensa da reclamante e o julgamento pela Corte regional tenha se dado anteriormente à mencionada tese, a Corte regional consigna que a reclamada motivou a dispensa, logrando comprovar sua causalidade financeira, mas destinou os cortes especificamente aos empregados aposentados, destacando que *"utilizou-se o empregador de mero exercício do poder potestativo que lhe assegura a lei, não ferindo, com isso, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e que regem os atos administrativos em geral"*.

A efetiva existência de motivação para o ato demissional suplanta o debate sobre sua necessidade e, à luz da teoria dos motivos determinantes, impõe que as circunstâncias motivadoras fixadas no acórdão tenham sua juridicidade aferida pelo Poder Judiciário.

Em face da teoria dos motivos determinantes, as razões declaradas pela Administração como essenciais para a realização do ato administrativo atuam como elemento vinculante, de forma que a inexistência, a falsidade ou a antijuridicidade das razões expostas pela Administração Pública para a realização do ato administrativo de rescisão contratual também implica nulidade do ato .

Consoante exposto, a dispensa, embora embasada em razões de ordem financeira, alcança, seletivamente os empregados aposentados, o que configura tratamento discriminatório e, a partir das garantias fundamentais da isonomia e da não discriminação inseridas no art. 5º, *caput* , da CF eiva de nulidade o ato administrativo.

Ressalte-se ainda que, a 2ª Turma desta Corte Superior, em caso idêntico ao dos autos – inclusive contra a recorrida COMARHP –, reconheceu o caráter discriminatório da dispensa realizada com base em critério etário, conforme se extrai das razões do precedente abaixo transcrito:



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

**"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - ATO DEMISSIONAL - EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DEVER DE MOTIVAÇÃO - MOTIVAÇÃO FINANCEIRA - DISPENSAS EFETIVADAS DE FORMA DIRECIONADA AO GRUPO DOS EMPREGADOS APOSENTADOS - MOTIVAÇÃO DISCRIMINATÓRIA - INVALIDADE.**

1. A reclamada está constituída como sociedade de economia mista, e, assim sendo, o não reconhecimento da estabilidade do art. 19 do ADCT aos empregados da reclamada, efetivamente amolda-se ao entendimento expresso na Súmula nº 390, II, do TST.

2. Com relação à motivação da dispensa, saliento que a superveniência do julgado do RE 688267 pelo STF no dia 28/2/2024 oferece parâmetros para o presente julgamento. Com efeito, no mencionado precedente, o STF fixou a tese de que "As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista " (Tema 1.022 da repercussão geral).

3. No caso concreto, embora a dispensa da reclamante e o julgamento pela Corte regional tenham se dado anteriormente à mencionada tese de repercussão geral, a Corte regional consigna que a reclamada motivou a dispensa, logrando comprovar sua causalidade financeira, mas destinou os cortes especificamente aos empregados aposentados . Consignou a Corte de origem que "motivo financeiro, justificado pela redução e controle da dívida da sociedade de economia mista, e que a demissão dos empregados aposentados teve como fator preponderante a necessária readequação financeira da Recorrida, ou seja, a demissão fora motivada e sem nenhuma finalidade de natureza pessoal ou política".

4. A efetiva existência de motivação para o ato demissional suplanta o debate sobre sua necessidade e, à luz da teoria dos motivos determinantes, impõe que as circunstâncias motivadoras fixadas no acórdão tenham sua juridicidade aferida pelo Poder Judiciário. Em face da teoria dos motivos determinantes, os motivos declarados pela Administração como essenciais para a realização do ato administrativo atuam como elemento vinculante. Logo, a inexistência, a falsidade ou a antijuridicidade das razões expostas pela administração pública para a realização do ato administrativo de rescisão contratual também implica nulidade do ato.

5. No caso, a dispensa, embora embasada em razões de ordem financeira, alcança, seletivamente os empregados aposentados, o que configura tratamento discriminatório e, a partir das garantias



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

**fundamentais da isonomia e da não discriminação insertas no art. 5º, caput, da CF/88 eiva de nulidade o ato administrativo.** Precedentes dessa Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-142-35.2020.5.19.0006, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/04/2024 – grifos nossos).

Ainda quanto à dispensa discriminatória por critério etário, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior, inclusive de minha lavra, nesta mesma direção:

"II - RECURSO DE REVISTA DEMISSÃO DE EMPREGADO VINCULADO AO TEMPO DE SERVIÇO E/OU QUESTÃO ETÁRIA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

1. Trata-se a hipótese dos autos em saber se a motivação das demissões coletivas operadas pela CEEE observou a necessidade de adequação estrutural técnico-financeira às novas diretrizes da ANEEL ou se teve cunho discriminatório porque adotou, ainda que de forma reflexa, critério etário.

2. Esta Corte, analisando a política de desligamento implantada pelo Banco Banestes (Resolução 696/2008), entendeu que dispensa de empregado quando constatada a vinculação ao tempo de serviço e/ou à questão etária possui caráter discriminatório. Precedentes.

3. Na hipótese, o Tribunal Regional afastou o caráter discriminatório da dispensa (Lei 9.029/95), assinalando que a rescisão do contrato de trabalho decorreu da necessidade de adequação técnico-econômica da reclamada (CEEE), conforme determinação da ANEEL.

4. **No tocante às demissões operadas pela reclamada (CEEE), esta Corte, na mesma linha do entendimento expresso quanto à política de desligamento implantada pelo Banco Banestes, vem consolidando o entendimento de ser discriminatória a dispensa baseada unicamente em critério etário. Precedentes.**

5. **Assinale-se que a partir da hermenêutica contida na ideia de trabalho digno o poder diretivo empresarial não pode, em nenhuma hipótese, fazer oposição aos direitos constitucionais do trabalhador. Isto é, referido poder não deve ser desnaturado ao ponto de violar os direitos de pleno acesso ao trabalho decente, mediante práticas discriminatórias por qualquer motivo - raça, gênero, orientação sexual, identidade, idade e expressão de gênero, religião, visão política, antecedentes criminais, estado civil, deficiência, situação econômica e outros. Assim, a discriminação, em todas as suas dimensões, redundará em grave ofensa aos interesses jurídicos máximos do Estado Democrático de Direito. As condutas discriminatórias são rechaçadas pela normativa constitucional (arts. 3º, I, III e IV; 5º, caput, I, VIII, XLI, XLII, 7º, XX, XXX, XXXI, XXXII; 12, §**



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

**2º; 19, III todos da Constituição da República/1988) infraconstitucional (arts. 1º e 3º, da Lei 9.029/95; art. 3º, Súnico, 5º, 461 e 373-A da CLT) e internacional (Convenções 111 e 100 da OIT, bem como a Recomendação 111 também da OIT; Item 2.d da Declaração da OIT de 1998; arts. 1º, 2º, 7º e 23.2 da Declaração Universal de Direitos Humanos; arts. 2º, 3º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 2.1 e 3 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos; art. 1.1 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 3 e 7 do Protocolo de San Salvador).**

**6. Em especial, a Convenção 111 da OIT dispõe que o termo "discriminação" compreenderá toda exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento. Ainda, reza o art. 2.1 da Declaração Universal de Direitos Humanos que todo ser humano tem capacidade para gozar dos direitos e das liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie. Nesse norte, a prática de condutas discriminatórias viola o princípio da igualdade material, que no ambiente de trabalho somente se concretiza mediante a efetivação dos preceitos constitucionais trabalhistas, dentre os quais está o acesso ao mercado de trabalho sem qualquer restrição que viole os direitos fundamentais, à luz do que estabelece o art. 7º, XXII, da Constituição da República, é direito do trabalhador gozar da eliminação ou redução dos riscos inerentes ao trabalho.**

7. No caso concreto, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, entendendo que *"a dispensa do reclamante não se reveste de ilegalidade por decorrer da necessidade de adequação técnico-econômica da reclamada conforme determinação da ANEEL, sendo estabelecido um critério objetivo para as rescisões contratuais. Não demonstrada a vinculação entre o ato de dispensa e a idade dos empregados, mas sim, ao fato de estarem jubilados ou em vias de serem aposentados pelo INSS "*. Asseverou ainda que não restou demonstrada qualquer atitude discriminatória da reclamada ao fundamento de que a rescisão imotivada do contrato de trabalho, quando não arbitrária, decorre do poder potestativo do empregador e encontra previsão na ordem jurídica pátria.

8. No entanto, o Tribunal Regional ao entender pela licitude do ato da dispensa por critério etário (jubilados ou em vias de serem aposentados pelo INSS), ainda que de forma indireta, contrariou a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, restando violado os arts. 3º, III, da Constituição da República e 1º da Lei 9.029/1995. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RRAg-20633-85.2017.5.04.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 14/02/2025 – grifos nossos).

"I - AGRAVO EM EMBARGOS. LEI Nº 13.467/2017. BANESTES. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA COM CARÁTER DISCRIMINATÓRIO POR CRITÉRIO



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

ETÁRIO. SÚMULA 126 DO TST. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. FATO INCONTROVERSO MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 894, § 2.º DA CLT.

1. Nos termos do entendimento firmado no âmbito desta Subseção, não há que se falar, como regra, em contrariedade a verbetes que ostentem natureza processual, uma vez que, diante da função uniformizadora desta douda Seção, revela-se inviável o reexame de decisões de Turma quanto à análise do conhecimento do recurso de revista, excepcionando-se os casos em que , na decisão embargada , houver afirmação diametralmente contraposta ao teor do verbe de conteúdo processual indicado pela parte. Precedentes.

2. **Na hipótese dos autos, não há que se falar em contrariedade à Súmula 126 do TST, pois a Turma de origem apenas analisou a questão jurídica apresentada a partir das mesmas premissas fáticas assentadas pela Corte Regional, soberana no exame de provas, a fim de considerar que "houve conduta ilícita dos reclamados, que adotaram política de desligamento discriminatória, dirigida exclusivamente aos empregados com cerca de trinta anos de serviço e elegíveis à aposentadoria". Cabe registrar, ainda, que a utilização de fatos incontroversos para o deslinde do feito, assim como procedeu a Turma de origem, não configura ofensa à Súmula 126 do TST, conforme entendimento já externado por esta Subseção. Precedentes.**

3. Quanto à matéria de fundo, segundo a jurisprudência iterativa e notória do TST, é entendimento consolidado nesta Corte a tese no sentido de que o Plano de Demissão Voluntária instituído pelo réu Banestes (PAAV - Plano Antecipado de Afastamento Voluntário) possui caráter discriminatório por critério etário, razão pela qual se revela ilícita a rescisão contratual realizada com base em adesão a esse plano. Precedentes desta SDI-1. Incidência do art. 894, § 2.º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

II - EMBARGOS. LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Nos termos da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso dos autos, contudo, o julgado transcrito, embora válido (Súmula 337 do TST), não possui especificidade hábil a impulsionar o processamento do recurso de embargos, pois no modelo apresentado não há debate sobre indenização por perda de uma chance, questão fulcral do presente recurso de embargos. Portanto, não havendo identidade fático-jurídica entre acórdão recorrido e os arestos paradigmas, conclui-se pela inespecificidade do julgado colacionado, de modo que não há como se conhecer do recurso da parte embargante. Recurso de embargos de que não



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

se conhece" (Ag-E-ED-RR-50800-66.2010.5.17.0007 , Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/02/2024 – grifos nossos).

"(...) III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA EM RAZÃO DO CRITÉRIO "IDADE". COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS.

Extrai-se do acórdão regional que *"foram anexados aos referidos autos diversas cartas de dispensa [...] donde se destaca que os empregados dispensados possuíam muito tempo de serviço" e que tal documento "demonstra que a reclamada, diante da suposta necessidade de redução do quadro de empregados, adotou como critério para escolha aqueles com maior tempo de serviço, tratando-se de critério calcado no fato de tais empregados se encontrarem aposentados ou elegíveis à aposentadoria, [...]"*. Entretanto, o Tribunal a quo concluiu que *"a opção feita pela empresa no sentido de dispensar os empregados com maior tempo de serviço, porque aposentados ou elegíveis à aposentadoria, não configura, por si só, dispensa discriminatória"* . **A jurisprudência desta Corte Superior, em casos análogos, tem considerado discriminatório o uso do critério do tempo de serviço (ou contribuição) e a condição de aposentado ou de elegibilidade à aposentadoria proporcional ou integral pela Previdência Social para dispensa de empregados, pois é fator necessariamente vinculado à idade do empregado, que somente pode exercer o benefício após determinada idade e tempo de contribuição. Precedentes da SBDI-1 e de Turmas do TST . À luz do entendimento pacífico desta Corte acerca da matéria, a dispensa do autor deve ser considerada discriminatória e, portanto, enseja o pagamento de indenização por danos morais.** O acórdão recorrido incide em violação dos artigos 1º, caput , da Lei 9.029/1995 e 187 do CC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-417-14.2016.5.05.0038, 6ª Turma , Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/03/2023 – grifos nossos).

Em síntese, consoante se extrai dos precedentes acima transcritos, destaco que o caso dos autos trata de clara hipótese de aplicação da teoria dos motivos determinantes, pela qual não se exige apenas a existência da motivação, mas uma efetiva correlação intrínseca com o ato que se pretende desconstituir. Sob tal perspectiva, motivo genérico ou discriminatório, como ocorre no presente caso, acarreta a decretação de nulidade do ato administrativo que lhe deu origem.

Nesses termos, transcrevo os seguintes precedentes que corroboram o entendimento acima exposto:



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. NULIDADE DA DISPENSA. EMPREGADO PÚBLICO. MOTIVAÇÃO NÃO COMPROVADA. REINTEGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

1. A parte agravante não demonstra o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, uma vez que o recurso de revista não atendeu ao disposto no art. 896 da CLT.

2. **Na hipótese, do quanto se extrai do acórdão regional, a motivação para a dispensa do autor não resultou efetivamente demonstrada, o que ensejou na sua reintegração no emprego público. A questão, portanto, difere daquela contida no Tema 1022 do STF.** Precedentes. Agravo a que se nega provimento " (Ag-AIRR-10274-95.2016.5.03.0020, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/10/2023 – grifos nossos).

"AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.045/2014 E 13.467/2017. MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A. EMPREGADO PÚBLICO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. VINCULAÇÃO. Hipótese em que se discute a nulidade da rescisão contratual de empregado quando a empresa pública apresenta motivação para sua dispensa. No caso, **consta do acórdão regional que a reclamada dispensou a reclamante alegando inexistência de vaga para o cargo para o qual a autora havia sido contratada e impossibilidade da sua transferência para outra frente de trabalho. No entanto, a reclamada não comprovou suas alegações . A teoria dos motivos determinantes consiste na vinculação da administração Pública ao motivo declarado como causa determinante para a prática de um ato. Um ato discricionário não depende de motivação, porém quando a Administração Pública manifesta um motivo, a validade do ato vincula-se à existência do motivo apresentado, sob pena de ilegalidade. Diante da premissa fática descrita no acórdão regional, no sentido de que não foi comprovado o motivo justificador da dispensa da empregada pública, correta a declaração de nulidade da rescisão contratual e a determinação da reintegração ao emprego.** Para se chegar a um entendimento diverso do adotado pelo Tribunal Regional, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, procedimento vedado perante esta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Por fim, convém registrar que a discussão havida nos autos não guarda pertinência com o debate no Tema 1.022 de Repercussão Geral do STF, o qual trata da possibilidade de dispensa imotivada de empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista admitido por concurso público. Não merece reparos a decisão. Agravo não



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

provido " (Ag-AIRR-11208-35.2015.5.03.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/09/2023 – grifos nossos).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NULIDADE DA DISPENSA. EMPREGADA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO NÃO COMPROVADA . TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. No caso, não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Com efeito, não há valores pecuniários elevados, o que revela a falta de transcendência econômica. A decisão do Tribunal Regional não contraria súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, tampouco se vislumbra violação direta da Constituição Federal. **O Tribunal Regional declarou a nulidade da dispensa por não ter a reclamada comprovado os motivos invocados para a ruptura contratual, os quais, embora não obrigatórios, vinculam o ato administrativo.** Nesse cenário, rever o entendimento manifestado implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso à instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Assim, afasta-se a possibilidade de transcendência política. Por outro lado, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT). Agravo não provido" (Ag-AIRR-10542-89.2021.5.03.0145, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 02/10/2023 – grifos nossos).

Nesses termos, tem se fixado a jurisprudência nessa Corte Superior que a tese firmada nos autos do RE nº 688.267/CE (Tema nº 1.022 das repercussões gerais do STF) exige motivação razoável para o ato de demissão do empregado de sociedade de economia mista.

Assim, *in casu*, constata-se que de fato houve motivação da dispensa da reclamante, todavia, tal medida fixou-se em critérios eminentemente discriminatórios, tornando-a nula nos termos do entendimento pacificado pelo STF.

Portanto, tendo sido configurado o caráter discriminatório da dispensa implementada contra os aposentados de forma genérica, sem considerar circunstâncias específicas da reclamante, entendo que a dispensa em questão esta eivada de nulidade.

Diante do exposto, conheço do recurso de revista por violação do art. 5º, caput, da CF.



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

**1.2 DANO MORAL. INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, I e III, DA CLT**

Em relação ao tema “**Dano Moral**”, a recorrente argumenta que a empresa estatal, ora recorrida, estava planejando a sua demissão e mesmo assim a autorizou a fazer empréstimos consignados. Desse modo, entende que restou configurado o dano moral; porém, o Tribunal Regional consignou que, *verbis*:

O empregador de mero exercício do poder potestativo que lhe assegura a lei, não podendo ser responsabilizado pelo contrato de empréstimo firmado entre ela e o banco, no qual a reclamada não tem ingerência.

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Ocorre que, no presente caso, a recorrente não transcreveu o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de insurgência, desatendendo assim ao disposto no art. 896, §1º-A, I, da CLT, o que inviabiliza o processamento do apelo. Anote-se que a mera referência à decisão regional é insuficiente, ante a exigência legal de indicação expressa dos trechos da decisão a ser impugnada.

Com efeito, a ausência de transcrição do acórdão impossibilita a delimitação precisa da tese adotada pelo Tribunal Regional, o que inviabiliza o confronto analítico entre os fundamentos jurídicos da decisão recorrida e os dispositivos legais invocados, a fim de demonstrar as violações apontadas.

Nestes termos, cito decisões recentes de todas as Turmas desta Corte Superior, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADA. 1. Confirma-se a decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira ré. 2. Na hipótese, a recorrente, quanto ao referido tema, não indicou os trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, em manifesta desatenção ao pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. 3. A inobservância desse



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

pressuposto caracteriza obstáculo processual que inviabiliza a admissibilidade do apelo e prejudica o exame de sua transcendência. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10231-60.2022.5.03.0017, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 12/04/2024 – grifos nossos).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. INVIABILIDADE. Com efeito, cumpre registrar que, no presente caso, a decisão agravada aplicou o óbice contido no art. 896, § 1º-A, I, da CLT. De fato, a ausência de transcrição dos trechos do acórdão recorrido que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia desatende o requisito formal de admissibilidade referido no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INÉPCIA DA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Verifica-se que o acórdão regional não tratou dos temas em epígrafe. Incide, desta feita, o óbice da Súmula/TST nº 297. Agravo interno a que se nega provimento" (Ag-AIRR-1063-36.2017.5.06.0143, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 12/04/2024 – grifos nossos).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. HORAS IN ITINERE . AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL (ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT). Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido " (Ag-ED-AIRR-10647-18.2014.5.15.0100, **3ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Adriana Goulart de Sena Orsini, DEJT 26/03/2024 – grifos nossos).

"AGRAVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – EXECUÇÃO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO – ÓBICE DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT 1. O Recurso de Revista não atende aos requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. 2. A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-AIRR-194-94.2018.5.22.0110, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 12/04/2024 – grifos nossos).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. FRAUDE TRABALHISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A DA CLT. DEFEITO DE TRANSCRIÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE À EXIGÊNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I A III, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O art. 896, § 1º-A, I a III, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.015/2014, inseriu novo pressuposto de admissibilidade do recurso de revista, consubstanciado na necessidade de a parte indicar, em razões recursais, os trechos do acórdão regional que evidenciem os contornos fáticos e jurídicos prequestionados da matéria em debate, com a devida impugnação de todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, mediante cotejo analítico entre as teses enfrentadas e as alegadas violações ou contrariedades invocadas em seu apelo. 2. Na hipótese, nenhum trecho do acórdão recorrido foi transcrito pela parte nas razões de recurso de revista, nos tópicos correspondentes. 2.3. Com efeito, a ausência de transcrição e delimitação dos fundamentos fáticos e jurídicos relevantes para a compreensão da controvérsia implica defeito formal grave, insanável. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-933-81.2018.5.06.0023, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 05/04/2024 – grifos nossos).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDOS. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Não ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcrição do trecho do acórdão regional relativo ao prequestionamento da controvérsia, descumprindo-se, assim, o requisito do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT. Agravo não provido, com incidência da multa de 2%, nos termos do § 4º do art. 1.021 do CPC, ante sua manifesta improcedência" (Ag-AIRR-545-39.2019.5.22.0108, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024 – grifos nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA APTA A PROPICIAR O CONFRONTO ANALÍTICO DE TESES. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. No caso em tela, a decisão regional foi publicada na vigência da Lei 13.015/2014, **sendo que o recurso de revista, à pág. 1319-1325, não apresenta transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento das controvérsias que são**



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

**objeto do apelo, como exige o artigo 896, § 1º-A, da CLT, o que impede este julgador de analisar a indicada ofensa aos dispositivos tidos por violados.** Precedentes. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, o v. acórdão regional não emitiu tese sobre o tema, não estando a matéria prequestionada, razão pela qual incide o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1000790-40.2020.5.02.0048, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/04/2024 – grifos nossos).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO EXECUTADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. EXAME DA TRANSCENDÊNCIA PREJUDICADO. 1. **Nas razões de recurso de revista, a parte não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista.** 2. As razões recursais não desconstituem os fundamentos da decisão agravada. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1001538-34.2018.5.02.0051, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2024 – grifos nossos).

Logo, ante os referidos óbices processuais, incabível o processamento do recurso de revista quanto ao presente tema. Prejudicada a análise de transcendência.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista quanto ao presente tema.

## **2. MÉRITO**

Conhecido o recurso de revista da reclamante por violação do art. 5º, caput, da CF/88, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, declarando a nulidade da dispensa da reclamante, determinar a sua reintegração ao emprego, de forma a condenar a reclamada ao pagamento do salário e das vantagens pessoais correspondentes, desde a data de sua dispensa, conforme apurado em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência, ao encargo da reclamada. Honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no percentual de 10% calculado sobre o valor da condenação. Custas processuais arbitradas provisoriamente no valor de R\$ 2.000,00



**PROCESSO Nº TST-RR-837-80.2020.5.19.0008**

(Dois mil reais), incidentes sobre o valor da condenação no montante de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro apenas quanto ao tema relativo à necessidade de motivação do ato demissional, por violação do art. 5º, caput, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa da reclamante, determinar a sua reintegração ao emprego, de forma a condenar a reclamada ao pagamento do salário e das vantagens pessoais correspondentes, desde a data de sua dispensa, conforme apurado em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência, ao encargo da reclamada. Honorários sucumbenciais em favor da parte autora, no percentual de 10% calculado sobre o valor da condenação. Custas processuais arbitradas provisoriamente no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), incidentes sobre o valor da condenação no montante de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).

Brasília, 26 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**  
**Ministro Relator**